



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2021 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA CRIMINAL

JPA1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014042-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURENCO GUILHERME DOS SANTOS (SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Comunique-se ao SEDI, IIRGD e INI, a decisão de folhas 268/271, intruindo-se com a certidão de trânsito em julgado. Intime-se a defesa do sentenciado acerca de eventual interesse no levantamento da fiança. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA

Expediente N° 3051

EXECUCAO FISCAL

0067117-62.2003.403.6182 (2003.61.82.067117-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICAL LTDA - ME (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

I - Fls. 68/75, 76 e 77 - Dê-se ciência ao advogado ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA da ocorrência de cancelamento da RPV expedida nestes autos, por divergência de nomes entre o que constou no Ofício Requisitório de fl. 57 e o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Sem prejuízo, levando em conta que a parte não chegou a ser intimada do despacho de fl. 62, caso o advogado interessado pretenda a expedição de uma nova requisição, deverá providenciar, no mesmo prazo, a virtualização dos presentes autos físicos e subsequente inserção dos documentos digitalizados no PJ-e, utilizando o mesmo número de processo e peticionando diretamente naqueles autos.

No silêncio, cancele-se a distribuição do processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados e encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003427-54.2006.403.6182 (2006.61.82.003427-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASINHA AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA X RUTH FERNANDES

POUSADA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA)

Vistos etc. Intime-se a exequente para que informe e comprove nos autos as datas individualizadas referentes a todas as declarações que deram origem aos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelhama inicial da presente demanda fiscal de modo a possibilitar o exame do tema da prescrição. Após, dê-se ciência a exipiente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019342-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMAUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E PR054737 - FERNANDA COELHO E PR016036 - HENRIQUE GAEDE E PR049303 - WALTER LUIS ROSSIGALI E SP001514SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

I - Fls. 956/958 - Intimem-se os advogados interessados (GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDA COELHO) da disponibilização, em conta corrente, das importâncias requisitadas para o pagamento dos RPV expedidos nestes autos, para que providenciem o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - Em cumprimento a parte final do despacho de fl. 943, solicite-se ao SEDI a exclusão de MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA do polo passivo do feito.

III - No tocante ao débito remanescente, devolvam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), considerando o requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 839/840.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056069-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM RIZZO LTDA X JAILSON CURVELO DA SILVA X LAURO GOMES(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES)

Fl. 163 - Ciência ao advogado interessado (Dr. RICCARDO LEME DE MORAES) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte exequente (FAZENDA NACIONAL) para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014075-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

I - Fl. 195 - Intime-se a advogada interessada (Dra. ALINE ZUCCHETTO) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - Após, tendo em vista a notícia de que o débito remanescente se encontra parcelado, devolvam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065712-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Fls. 170 e 173/174 - Tendo em vista a informação de que já houve o levantamento dos valores depositados para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, conforme comprovante de fl. 174, bem como considerando a informação de que o débito remanescente (inscrição nº 80.1.14.006563-52) está parcelado, nos termos da manifestação de fls. 166v/167, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073094-35.2003.403.6182 (2003.61.82.073094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HV

PRODUCOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X HV
PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 200 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 670/671 - À vista da informação de levantamento, pelo(a) beneficiário(a), dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, representados pelo depósito de fl. 669, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048152-02.2004.403.6182 (2004.61.82.048152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 276 - Intime-se a advogada exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090524-05.2000.403.6182 (2000.61.82.090524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEGUETTI X IDALISIO MENEGUETTI X CLARA CORCIONE MENEGUETTI X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLARA CORCIONE MENEGUETTI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 282/283 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, representados pelo depósito judicial de fl. 281, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093791-82.2000.403.6182 (2000.61.82.093791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI) X FERREIRA & FERREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 92 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018809-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICELANESIO TITTO) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 183 e 184/185 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050847-60.2003.403.6182 (2003.61.82.050847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Fl. 213 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0071795-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 245 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010904-31.2006.403.6182 (2006.61.82.010904-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034974-83.2004.403.6182 (2004.61.82.034974-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITE CORREA-ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP232328 - CRISTIANE GONCALVES DE ANDRADE E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X LEITE CORREA-ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 186 - Intime-se a advogada exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031992-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. sentença, transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pela Contadoria deste Juízo, e fixo o valor da presente execução em R\$ 2.209,45, atualizado até agosto/2020.

Considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007738-20.2008.403.6182 (2008.61.82.007738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 227 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020960-55.2008.403.6182 (2008.61.82.020960-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026354-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026354-0)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS X CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 112 - Intime-se a sociedade de advogados exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003855-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003855-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) - NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU (SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X PEDRO COLAROSSO JACOB X INSS/FAZENDA

Fl. 375 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026029-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A (RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 130/130v - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032581-78.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8)) - ZELIA ALVES OLIVEIRA (SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZELIA ALVES OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ZELIA ALVES OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 141/142 - À vista da informação de levantamento, pelo(a) beneficiário(a), dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, representados pelo depósito de fl. 140, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039582-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSH SERVICOS MEDICOS LTDA (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CSH SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/110 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, representados pelo depósito judicial de fl. 106, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, requeira a parte

interessada (José Ribamar Mota Teixeira Júnior) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030457-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0)) - BASE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALLE SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 146 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044601-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA) X INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/88 - À vista da informação de ocorrência de cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, por divergência de nome da parte com o Cadastro de CNPJ/CPF da Receita Federal, requeira a parte interessada (Dra. Cristiane Galindo da Rocha) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027572-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X NILO HOLZCHUH X FAZENDA NACIONAL

Fl. 211 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente N° 3052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) - BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1 Ciência às partes do trânsito em julgado da r. decisão proferida no STJ (fls. 693/699), NA QUAL RESTOU DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRF3 PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LÁ OPOSTOS.

2 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 (que autoriza a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC). Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico (fiscal-se0c-vara09@trf3.jus.br), a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-54.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055013-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055013-4)) - UNIMED SEGURADORA S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ159871 - PAULA LAS HERAS ANDRADE E RJ223924 - KARINA CAMARGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 6/54

SIMONE ANGHER)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados
Após, intime-se a parte interessada acerca da decisão de fl. 177.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000787-87.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013205-82.2005.403.6182 (2005.61.82.013205-5)) - SUPRASUMO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados
Após, intime-se a parte interessada acerca da decisão de fl. 07.

EXECUCAO FISCAL

0024522-30.1975.403.6182 (00.0024522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CAIXAS SAO JUDAS TADEU LTDA X JOSE EDUARDO ROSAMILLA X JOSE DE GREGORIO LISTO X VILMADA SILVA PISANI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da r. decisão de fl. 221.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0232093-92.1980.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ARCOLIND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA X ANAVERTON GUEDES DA SILVA X ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X FREDERICO PALUMBO

Vistos em inspeção. Folhas 184/186 e 21/219 e verso: A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo executado, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 218/219 e verso). Como acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 18, caput, do CPC. Ante o exposto, com a concordância expressa da União, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004050-94.2001.403.6182 (2001.61.82.004050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PRADO DE SOUZA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037848-12.2002.403.6182 (2002.61.82.037848-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SELLASSESSORIA CONTABILS/C LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE E SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS PIRES X ROBERTO SILVA(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X CEZAR ROMEU FUZARO

I - Fl. 437 - Intime-se o advogado interessado (Dr. DANIEL HONORATO SOARES FILHO) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - No tocante ao débito remanescente, devolvam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), considerando o requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 417/420.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0047987-23.2002.403.6182 (2002.61.82.047987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FRANCHINI - ESPOLIO(SP075562 - ROSETI MORETTI)

Fls. 28/31 - Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito.

Aguarda-se provocação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, retorne os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003184-81.2004.403.6182 (2004.61.82.003184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

I - Fls. 405/407 - Dê-se ciência acerca da informação de levantamento, pelo(a) beneficiário(a), dos recursos financeiros decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, representados pelos depósitos de fls. 403 e 404.

II - No mais, aguarda-se provocação no arquivo (sobrestado), o desfecho do processo falimentar, conforme requerido pela exequente, às fls. 353/367.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009157-17.2004.403.6182 (2004.61.82.009157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIFOR CLINICA DE FRAT ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Inicialmente, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Em seguida, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e cópia dos seus atos constitutivos, bem como para que promova a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019. Após a inserção dos documentos, venham-me os autos conclusos. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique o decurso de prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015475-16.2004.403.6182 (2004.61.82.015475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIFOR CLINICA DE FRAT ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Inicialmente, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Em seguida, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e cópia dos seus atos constitutivos, bem como para que promova a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019. Após a inserção dos documentos, venham-me os autos conclusos. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique o decurso de prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027798-53.2004.403.6182 (2004.61.82.027798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO WARTH COSTA CABRAL X SIMONE MOURA PINTO(SP081413 - JOSE APARECIDO DE VESPA RIBEIRO DA SILVA) X FERNANDO SOARES GOETZE X IURI RAPOPORT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004040-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos etc. Intime-se a União para que comprove nos autos a data da rescisão do parcelamento informado à fl. 330, bem como para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição de fls. 334/335. Com a resposta, dê-se ciência à excipiente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028974-62.2007.403.6182 (2007.61.82.028974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEITIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

I - Fl. 208 - Intime-se o advogado interessado (Dr. FLÁVIO CALLADO DE CARVALHO) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - No tocante ao débito remanescente (CDA 80.6.06.061547-84), devolvam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), considerando o requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 201/203.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013538-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013538-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes para requerimentos, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012085-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Cumpra a apelante, a empresa originalmente executada nestes autos, a r. decisão de fl. 170, promovendo a digitalização e inserção do arquivo correspondente no PJe, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059871-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL EDICOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

I - Fl. 195 - Intime-se a advogada interessada (Dr. RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - No tocante ao débito remanescente, devolvam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), considerando o requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 163/164.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025876-88.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058154-11.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 9/54

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Folhas 58/60 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas a modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 266/267 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, representados pelo depósito judicial de fl. 265, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038481-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067443-22.2003.403.6182 (2003.61.82.067443-8)) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ALCOA ALUMINIO S/A

Fl. 344 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007564-50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X CARGILL AGRICOLA S A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 206 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036131-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7)) - RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RITA CLAUDIA JACINTHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 191/192 - À vista da informação de levantamento, pelo(a) beneficiário(a), dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, representados pelo depósito de fl. 190, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033735-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP243213 - FABIANO MARCOS DA SILVA) X ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

I - Fl. 672 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - Fls. 673/701 - Não conheço dos pedidos formulados, pois as averbações na matrícula dos imóveis, cujo cancelamento ora pede a empresa originariamente executada, não decorreram de determinações exaradas por este Juízo, o qual não detém competência para apreciar

o requerimento de tutela jurisdicional a elas relacionadas.

Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0063320-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SATIKO YABUKI KATO - ESPOLIO(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 93 e 94/95 - Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência de valores, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **Denise Cristina Mantovani** Diretora de Secretaria

Expediente N° 3671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES X RENATO OLIVERIO BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca dos pagamentos efetuados, e após, em nada sendo requerido em 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE.

Expediente N° 3672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022330-18.1998.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0013047-0 ()) - NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11426

DESAPROPRIACAO

0767083-55.1990.403.6100(00.0767083-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE):A. G. U.) X CIA/ DE MELHORAMENTOS SAO PAULO INDUSTRIAIS DE PAPEL(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP234294 - MARC STALDER)

1) Fls. 2777/2780: manifeste-se, conclusivamente, a expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da finalização dos necessários trabalhos tendentes ao aditamento da carta de adjudicação. 2) Após, conclusos.3) Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

MONITORIA

0001848-55.2008.403.6100(2008.61.00.001848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 570 v.º, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos autos eletrônicos, com a devida comprovação neste feito.

Na inércia, tomemos autos conclusos.

Havendo cumprimento, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

Int.

ACAO POPULAR

0020940-87.2006.403.6100(2006.61.00.020940-8) - SAULO VASSIMON(SP238779A - SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS)

1) Fls. 1807/1808: o pedido deve ser formulado no Juízo reputado como competente.2) Fl. 1811: considerando a ausência de interesse da União Federal, conforme se verifica da certidão de fls. 1831, bem como a fixação da competência da Justiça Estadual para o conhecimento da demanda, nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 1681/1688, 1716/1722, 1762, 1780/1781, 1799/1802 e 1805), encaminhem-se os autos ao Juízo competente.3) Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023215-09.2006.403.6100(2006.61.00.023215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012433-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012433-2)) - YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA X ARTHUR GODOY DE CARVALHO SA X SELMARA OLIVIA RICCI GODOY DE CARVALHO SA(SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E SP330881 - THIAGO ALESSANDRO GARCIA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 136 v.º, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para as partes ofertarem manifestação expressa acerca do r. despacho de fl. 136.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010560-39.2005.403.6100(2005.61.00.010560-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 -

DECIO DE PROENÇA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2005.03.00.094054-5/SP e de que os presentes os autos permanecerão em Secretaria, aguardando eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais nº 0008783-19.2005.403.6100.3. Int

CAUTELAR INOMINADA

0041554-94.1998.403.6100 (98.0041554-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051197-13.1997.403.6100 (97.0051197-9)) - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO - EMTU S/A (SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032947-68.1993.403.6100 (93.0032947-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0)) - VALMIR DA SILVA (SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP087454 - HELOISA ROSA FERNANDES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOLE SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da petição de fl. 398 e certidão de fl. 398 v.º, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021840-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 36 v.º, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual provocação da parte interessada.

Int.

Expediente N° 11428

PROCEDIMENTO COMUM

0987985-50.1987.403.6100 (00.0987985-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sentença fls. 41/45. Acórdão fls. 50/54. Trânsito em julgado em 05/11/1990 (fl. 56).

Iniciada a fase de execução às fls. 73/74.

Embargos à execução trasladados às fls. 84/87. Trânsito em julgado dos embargos à execução em 17/06/1999.

Expedido ofício precatório, conforme cálculos fixados nos embargos à execução (fl. 98), fixados em R\$ 8.612,67, em outubro de 1995.

Pagamento da primeira parcela do precatório às fls. 109/111 - R\$ 13.348,39, em dezembro de 2002; levantado via expedição de alvará (fls. 123/124).

Segunda parcela do precatório às fls. 119/121 - R\$ 740,55, em julho de 2003; alvará liquidado às fls. 130/131.

Requerimento de expedição de ofício precatório complementar (fls. 126/128).

Em face da decisão de fl. 132, que fixou parâmetros para os cálculos do precatório complementar, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (n.º 2004.03.00.003992-8).

Cálculos da contadoria judicial às fls. 200/206. Decisão de fl. 215 reputou como válidos os cálculos de fls. 200/206.

Interposto segundo recurso de agravo de instrumento da União Federal, número 2006.03.00.082565-7, em face da decisão de fl. 215.

Decisão fl. 239, com novos parâmetros para os cálculos. Em face da decisão de fl. 239 a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 2007.03.00.021983-0.

Decisão fls. 252/255, foi dado provimento ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.021983-0. Sobrestados os autos aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fl. 266).

Trasladadas cópias do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.082565-7 às fls. 268/278.

Cópias do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.003992-8 às fls. 279/295 (dado provimento ao recurso para afastar a incidência dos juros moratórios na conta de atualização do precatório).

Cópias do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.021983-0 às fls. 300/374, em que foi dado provimento ao recurso da parte autora.

Considerando que as decisões proferidas nos recursos de agravo de instrumento números 2004.03.00.003992-8 e 2007.03.00.021983-0 estão conflitantes, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035506-71.1988.403.6100 (88.0035506-4) - GUILHERME AFIF DOMINGOS X SILVIA MARIA DELLIVENNERI DOMINGOS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta por GUILHERME AFIF DOMINGOS e SILVIA MARIA DELLIVENNERI DOMINGOS, em face da União Federal, visando indenização por área ocupada, com correção monetária, juros compensatórios, custas e honorários advocatícios.

O pedido foi julgado procedente (sentença fls. 135/139), condenando a ré no pagamento de indenização, custas, honorários advocatícios e honorários periciais.

Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fl. 149).

Aos pedidos formulados pela parte ré e pela parte autora nos recursos de apelação, foi dado parcial provimento (fls. 206/212), para modificar o termo inicial dos juros de mora e determinar a aplicação da correção monetária com incidência de IPC expurgado na forma da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF.

Ao pedido formulado pela parte ré, em embargos de declaração, foi negado seguimento (fls. 221/222).

Ao agravo legal interposto pela União Federal, foi negado provimento, conforme fls. 240/244.

O trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 22 de junho de 2012 (fl. 246).

Para início da fase executiva, os autores peticionaram às fls. 255/257, apresentando os cálculos no valor de R\$ 6.449.732,04, em agosto de 2012.

Citada a União Federal opôs embargos à execução n. 0018981-71.2012.4.03.6100.

Trasladadas as principais peças nas folhas 276/328, foi dado parcial provimento a remessa oficial, reduzindo a sentença aos cálculos do autor.

Trânsito em julgado da fase de execução ocorrido em 08 de março de 2019 (fl. 327/verso).

Requeriram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014403-03.1991.403.6100 (91.0014403-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-98.1991.403.6100 (91.0007057-2)) - PROQUIGELIND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X BAYER S/A (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 314/324 e 325/333 - Diante da concordância das partes, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 339 da Ação Cautelar n.º 0007057-98.1991.403.6100 (agendamento e cópias simples dos documentos de fls. 31/32 e 35/38, para possibilitar o desentranhamento da Carta de Fiança).

Cumprida integralmente a determinação nos autos da Ação Cautelar n.º 0007057-98.1991.4.03.6100, venham os presentes autos de procedimento comum conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0659623-72.1991.403.6100 (91.0659623-1) - ALDOMAR RACHID JUNIOR (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 160/284: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0678240-80.1991.403.6100 (91.0678240-0) - LUIZ CARLOS CABERNITE X ANDRE LUIZ RADUAN DE OLIVEIRA X VIVIANNE VALENTE DA SILVA X JOSE MARIANO VALENTE DA SILVA X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 14/54

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de procedimento comum proposta por Luiz Carlos Cabernite e outros em face da União Federal.

Fls. 43/44 (Sentença); Fls. 70/74 (Acórdão); Fl. 75 (Trânsito em julgado em 25/08/1994); Fls. 93/122 (requerimento da execução); Fls. 129/148 (embargos à execução, trânsito em julgado em 02/04/2003); Fls. 150/158 (cálculos da contadoria judicial); Fls. 232/234 (requerimento precatório complementar); Fl. 239 (decisão); Fls. 263/269 (agravo de instrumento); Fls. 305/319 (cálculos da contadoria judicial); Fls. 366/466 (agravo de instrumento).

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, em relação aos cálculos de fls. 305/319.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019041-98.1999.403.6100 (1999.61.00.019041-7) - JOSE PIRES DE LIMA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Jose Pires de Lima, em face da Caixa Econômica Federal, visando a atualização da conta vinculada ao FGTS de acordo com os índices reais de inflação.

O pedido foi julgado extinto sem julgamento do mérito quanto ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990; e procedente em parte quanto aos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, correspondentes a junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (sentença fls. 73/78).

Ao recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, foi negado provimento, conforme fls. 112/122.

O trânsito em julgado da fase de conhecimento em 14 de fevereiro de 2002 (folha 185).

O autor peticionou às fls. 194/195, requerendo a execução do julgado.

Citada (mandado fl. 198), a Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, mas juntou os cálculos e o recolhimento da verba honorária (fls. 200/212 e 214).

Trasladadas as principais peças nas folhas 216/237, os embargos à execução n.º 0003077-26.2003.4.03.6100 foram rejeitados liminarmente.

Trânsito em julgado dos embargos à execução em 07 de outubro de 2019, conforme fl. 237.

Fls. 200/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução.

Caso haja óbice à extinção, junte planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente.

Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção ao artigo 906, do Código de Processo Civil, indique o patrono do exequente, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos quanto aos honorários advocatícios (fl. 214).

Cumprida a determinação, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento de fl. 214, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme parágrafo anterior.

Noticiada a transferência e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM

0046015-75.1999.403.6100 (1999.61.00.046015-9) - ALEXANDRE BONANTE CESARIO X CARAM DE CASTRO TANNUS X ADILSON IGNACIO BARBOSA X IEDA MARIA DE MEDEIROS X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELISETE ROSSI X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Bonante Cesario e outros, em face da União Federal, visando a inclusão em folha de pagamento dos autores o percentual de 28,86% sobre os vencimentos, proventos e pensões.

O pedido foi julgado procedente, determinando o imediato pagamento aos autores do percentual de 28,86% sobre os vencimentos, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (sentença de fls. 247/254).

Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram rejeitados, conforme fls. 309/313.

Foi dado parcial provimento a remessa necessária, conforme acórdão de fls. 336/344, para estabelecer que os índices a ser observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, adequar a incidência dos juros de mora à lei, fixando-os no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, e a compensação dos reajustes concedidos pela Lei n.º 8.627/93.

O trânsito em julgado foi certificado em 02 de dezembro de 2002, conforme certidão de fl. 349.

Citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), a União Federal opôs embargos à execução n.º 2007.61.00.027900-2.

Foram trasladadas as principais peças dos embargos à execução para os presentes autos, nas folhas 497/538. Os embargos à execução foram julgados procedentes, para declarar indevidos os valores postulados pelos exequentes, por não estarem contemplados no título executivo da ação principal.

O trânsito em julgado da fase de execução ocorreu em 08 de março de 2019, conforme fl. 538.

Ante o exposto, requeram as partes, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-19.2002.403.6100 (2002.61.00.000118-0) - RODOVIARIO MICHELON LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP166463 - VALESCA ELISA MICHELON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 367 - Considerando que foi decretada a falência da parte autora (fl. 372) e não houve regularização de sua representação processual, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos.

Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1) - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Folha 300 - Preliminarmente, esclareça a requerente o pedido formulado à folha 299, haja vista o teor da r. decisão de folhas 291-verso/294. Após, venham-me os conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709277-28.1991.403.6100 (91.0709277-6) - CIRO MIYAKE (SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CIRO MIYAKE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 168/184 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059581-62.1997.403.6100 (97.0059581-1) - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X FELICIA RAMOS DA SILVA X JOSIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X VERA LUCIA TAMASHIRO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sentença fls. 51/57. Decisão fls. 82/84. Trânsito em julgado em 05/05/2003 (fl. 86).

Início da execução às fls. 223/230 (R\$ 88.768,45, em maio de 2007).

Início da execução às fls. 324/328 (R\$ 37.183,51, em maio de 2009).

Decurso para embargos à execução em 17/03/2010 (fl. 346).

Cálculos às fls. 348/364, reputados como válidos à fl. 376.

Precatórios expedidos às fls. 400/403. Pagamentos dos requisitórios às fls. 421/422.

Decisão afastando a prescrição às fls. 427/428. Em face da decisão de fls. 427/428 o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (n.º 0021289-47.2012.4.03.0000).

Traslado recurso de agravo de instrumento às fls. 550/580. Foi negado provimento ao recurso do INSS.

Manifestem-se os exequentes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048328-09.1999.403.6100 (1999.61.00.048328-7) - VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 388/393: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031839-52.2003.403.6100(2003.61.00.031839-7) - ILSA CRISTOFANI(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP079888 - VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ILSA CRISTOFANI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 220/228: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 11429

PROCEDIMENTO COMUM

0663550-56.1985.403.6100(00.0663550-4) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por FORTUNA MAQUINAS LIMITADA - ME em face da União Federal.

Fls. 1235/1244 (Sentença); fls. 1303/1315 (Acórdão); fls. 1328/1334 (Acórdão em ED); fl. 1575 (trânsito em julgado).

Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (vigente à época), a União Federal opôs os embargos à execução n.º 0024733-19.2015.4.03.6100, impugnando parcialmente o débito, o que culminou na decisão de fl. 1678, em que determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório quanto aos valores incontroversos (R\$ 2.927.760,46, fl. 1665; R\$ 5.840,51, fl. 1665; e fls. 1690/1691).

O pagamento relativo à verba honorária encontra-se à fl. 1693 e aquele atinente à verba principal à fl. 1703.

Consta às fls. 1708/1709 traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0024733-19.2015.4.03.6100, nos quais restou fixado o valor da execução em R\$ 3.079.694,95, atualizado para julho de 2018.

Considerando-se que para o pagamento das quantias incontroversas foram acolhidos os cálculos atualizados para junho de 2015 e que o valor indicado nos embargos à execução encontra-se atualizado para julho de 2018, mostra-se necessária a remessa dos autos à Contadoria, para atualização do montante e apuração da quantia remanescente.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037324-87.1990.403.6100(90.0037324-7) - LUIZ DE CASTRO NETO X MAURO GARCIA CORREA X NILVA PINHEIRO BARRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Fls. 67/72 (Sentença); Fl. 74 (trânsito em julgado em 17/02/1994); Fls. 76/243 (requerimento de execução); Fls. 260/263 (sentença embargos à execução); Fl. 264 (acórdão embargos à execução); Fl. 265 (trânsito em julgado em 10/10/2006); Fls. 302/312 (cálculos da contadoria judicial); Fls. 363/verso (decisão acolhendo os cálculos); Fls. 414/521 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0680400-78.1991.403.6100(91.0680400-4) - TRES FRONTEIRAS PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Fls. 575/577 (Sentença); Fl. 582 (Decisão); Fl. 620 (trânsito em julgado em 20/02/1997); Fls. 591/619 (requerimento da execução); Fls. 632/647 (cálculos da contadoria judicial); Fls. 648/649 (sentença nos embargos à execução); Fl. 650 (trânsito em julgado embargos à execução em 09/03/2006); Fls. 670/673 (requerimento cálculo complementar); Fls. 720/735 (cálculos da contadoria judicial); Fl. 737 (acolhidos os cálculos); Fls. 748/818 e 821/871 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006932-96.1992.403.6100 (92.0006932-0) - ANTENOR JOSE GARCIA X ANTONIO MUNHOZ X ANTONIO GUELFY X CLAUDOMIRO FONTOLAN X EUGENIO PINHEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO STUANI NETO X IVAN GERALDO GIMENES X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X JURANDIR GELINDO NOCHI X JOSE VLADIMIR GAVA X LUIZ CARLOS GARRIDO X MARIA GUARNIERI TREVISANUTTO X MARIA FERREIRA NOCHI X OSVALDO GOMES GIMENES X PEDRO GARRIDO X SERGIO COIMBRA X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Fls. 75/77 (Sentença); Fls. 91/98 (Acórdão); Fl. 100 (trânsito em julgado em 05/02/1996); Fls. 102/211 (requerimento da execução); Fls. 272/306 (cálculos da contadoria judicial); Fls. 307/309 (sentença embargos à execução); Fl. 315 (trânsito em julgado embargos à execução em 05/11/2008); Fls. 324/345 (cálculos da contadoria judicial); Fl. 348 (acolhidos os cálculos); Fls. 397/457 e 460/544 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055892-83.1992.403.6100 (92.0055892-5) - ROMEU BONINI X ANTONIO PEDRO SIMOES X DOURIVAL CACADOR X EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO X GRAFICA COLETTA LTDA X IRINEU MINZON FILHO X JOSE MANOEL DE GOY X LUIS ANTONIO GONCALVES LEITE X MARCIO ANTONIO ANSELMO X OLNEY ANTONINO CONDE X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X ROSA RUTH MOCO X URBANO MATIUZO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Fls. 108/110 (Sentença); Fls. 149/156 (Acórdão); Fl. 158 (trânsito em julgado 07/10/1996); Fls. 162/193 (requerimento da execução); Fls. 238/245 (sentença embargos à execução); Fls. 246/258 (Acórdão); Fls. 259/266 (RE e REsp); Fl. 267 (trânsito em julgado em 18/08/2005); Fls. 336/350 (requerimento requisitórios complementares); Fls. 389/411 (cálculos da contadoria judicial); Fl. 432 (acolhimento dos cálculos); Fls. 486/493, 502/504, 576/577, 581/584, 591/593 e 595 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA (PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP (SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL (PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0023124-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023124-2) - ABRAAO JOSE DA SILVA (SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Abraahao Jose da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, visando a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS.

O pedido foi julgado procedente, e às fls. 120/126 a Caixa Econômica Federal satisfaz a execução.

Porém, a parte autora pleiteou multa por atraso no cumprimento da obrigação, o que motivou a oposição de Impugnação pela Caixa Econômica Federal, com depósito em conta vinculada para garantia do Juízo.

A decisão de fl. 168 deixou de receber o pedido de Impugnação da CEF, pois excluiu o cabimento da multa por atraso no cumprimento da obrigação.

A execução foi extinta, conforme sentença proferida (fl. 170).

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 180, a autorização para reversão do saldo integral da conta em garantia de embargos (realizada na ocasião da Impugnação).

Do exposto, considerando a extinção da presente execução, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para reversão do saldo da conta em garantia (fl. 181).

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0037650-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037650-6) - CARLOS ALBERTO LAURITO X ADIRLEY ANA DE ARAUJO LAURITO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ES009173 - ITALO SCARAMUSSALUZ)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-73.2005.403.6100 (2005.61.00.010603-2) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X MRV EMPREENDIMENTOS S/A X CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA X MRV CONSTRUÇÕES LTDA (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 878 - LETICIA DE ABANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046336-52.1995.403.6100 (95.0046336-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUZA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO(SP054714 - GUIOMAR EDWIGES PRADO DINAMARCO E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO) X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILOLO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X ADELAIDE DA CONCEICAO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E Proc. AIRTON SILVERIO E Proc. ALFREDO HILARIO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e de que o prosseguimento da ação somente será autorizado mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763142-39.1986.403.6100 (00.0763142-1) - REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/289 - Diante do informado pela União (Fazenda Nacional), e ad cautelam, retifique-se os ofícios nº (s) 20200002823 (fl. 271) e 20200002824 (fl.272) para que o levantamento seja à Ordem do Juízo.

Intimem-se as partes. Após, providencie o Diretor de Secretaria a nova conferência dos ofícios requisitórios retificados, e venham os autos conclusos.

Fica a União (Fazenda Nacional) cientificada, contudo, de que a mera manifestação de interesse, sem a devida formalização da penhora, não será suficiente para impedir o levantamento de valores em favor do exequente, quando do seu pagamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036827-73.1990.403.6100 (90.0036827-8) - ISOLADORES SANTANAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ISOLADORES SANTANAS S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprove documentalmente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a incorporação noticiada às fls. 358/365, providenciando a cópia do registro na JUCESP.

Outrossim, no mesmo prazo, regularize a sua representação processual.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES

FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X BALIS LASAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Suprint Tecnologia Informática Ltda., Neuza Gomes Fonseca e Balis Lasas Filho. Na r. sentença de fls. 331/334^v, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Balis Lasas Filho. No mais, foram julgados parcialmente procedentes os embargos opostos por Suprint Tecnologia e Informática Ltda. e Neuza Gomes Fonseca. Balis Lasas Filho requereu o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 347), ao passo que a CEF apresentou pedido de desistência (fl. 346). Efetuado o depósito da verba honorária, o valor foi transferido para a conta indicada (fls. 366/367). A CEF reiterou o pedido de desistência (fl. 370). É o relatório. Decido. Verifica-se que não houve intimação de Balis Lasas Filho para ciência da transferência realizada, bem como que os requerimentos de desistência formulados pela CEF foram assinados por Advogado(a) que não constam das procurações ou substabelecimentos juntados aos autos. Assim, determino: 1. Intimação de Balis Lasas Filho para ciência do pagamento da verba honorária, devendo manifestar-se sobre eventual insuficiência. 2. Intimação da Caixa Econômica Federal, para apresentação de pedido de desistência mediante petição assinada por Advogado(a) que tenha poderes para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003027-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CLEBER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER DA SILVA(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034856-24.1988.403.6100 (88.0034856-4) - LUPERCIO ANTONIO DIMOV(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP035490 - MARTHA DIMOV SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPERCIO ANTONIO DIMOV X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, observo que há advogados de diferentes escritórios oficiando neste processo.

Não obstante, não há nos autos comprovação de quem efetivamente representa o demandante para todos os efeitos, visto que os mandatos foram apresentados de forma sucessiva sem indicação de revogação daquele anteriormente juntado ao processo.

Assim, intime-se pessoalmente o autor para indicar qual advogado efetivamente o representa nesta demanda.

Sempre juízo, publique-se.

No silêncio do autor, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0671898-53.1991.403.6100 (91.0671898-1) - JORGE GARCEZ LOBO(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JORGE GARCEZ LOBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/30 (Sentença); Fls. 45/49 (Acórdão). Fl. 50 (trânsito em julgado em 25/02/1994); Fls. 72/79 (traslado embargos à execução); Fl. 79 (trânsito em julgado embargos à execução em 29/06/2005); Fls. 170/281 (agravo de instrumento).

Considerando o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0048438-91.2007.4.03.0000 (fls. 268/270), manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0740918-34.1991.403.6100 (91.0740918-4) - AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Amparo Sanchez Madrid de Mates, em face da União Federal, visando ao pagamento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 21/54

relativo a repetição de indébito quanto ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor. Os ofícios requisitórios para pagamento da execução foram expedidos em maio de 2014 (fls. 162/163) e pagos em julho de 2014 (fls. 164/165).

Formulou a exequente requerimento para expedição de ofício requisitório complementar, cujos parâmetros foram fixados na decisão de fls. 177/verso.

Em face da decisão de fls. 177/verso a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0028863-53.2014.4.03.0000.

Ao recurso de agravo de instrumento foi dado provimento, afastando a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório (traslado fls. 210/215). A decisão transitou em julgado em 24 de julho de 2015.

Foram realizados os cálculos complementares, com os quais as partes concordaram (fls. 219/225; 228 e 229).

Os ofícios requisitórios complementares foram expedidos às fls. 236/237, e os respectivos pagamentos às fls. 239/240.

Formulou a exequente, na petição id 238, requerimento para correção dos cálculos, elaborados à fl. 103/107.

A matéria encontra-se preclusa, de modo que INDEFIRO a remessa dos cálculos à contadoria judicial.

Intimem-se as partes. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056937-49.1997.403.6100 (97.0056937-3) - MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARILDA DE SA X UNIAO FEDERAL X GRACAS MARIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENICE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BATTISTINI X UNIAO FEDERAL X MITIE KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

Fl. 302 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda, em face da União Federal, visando a compensação/repetição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

A decisão fls. 510 e verso determinou a expedição do ofício requisitório à ordem do Juízo, em razão de débitos apontados pela União Federal.

Após pagamento do ofício requisitório (fl. 554), a União Federal esclarece, na cota de fl. 558, que não se opõe ao levantamento do depósito.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono, por meio de petição, a conta bancária de titularidade da empresa, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia indicada no extrato de fl. 554;

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento de fl. 554, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.

Noticiada a transferência, e não havendo débito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11431

PROCEDIMENTO COMUM

0027548-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027548-7) - ANTONIO MARTORANO X ARLETE PEDROSO MARTORANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 22/54

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028007-35.2008.403.6100 (2008.61.00.028007-0) - JOSE LOPES TRUBIDI X ALBERTINO LOPES CARRILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f- certidão de trânsito em julgado;
- g- outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034135-71.2008.403.6100 (2008.61.00.034135-6) - SHIGUEO AKAGUI X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI (SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP285833 - THIAGO GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f- certidão de trânsito em julgado;
 - g- outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033571-49.1995.403.6100 (95.0033571-9) - CONSTRUTORA AUXILIAR S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f- certidão de trânsito em julgado;
 - g- outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009255-49.2007.403.6100 (2007.61.00.009255-8) - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025839-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025839-1) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016118-11.2013.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003172-36.2015.403.6100 - PORTPRESS COMERCIO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS E SUPRIMENTOS LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que

terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016646-63.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) - MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP003345SA - APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA(TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Maria de Lurdes Ponchini em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por meio do qual se buscou o pagamento de valores referentes a adicional de irradiação ionizante, bem como a honorários advocatícios. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 404/405). A parte exequente, intimada da disponibilização da importância requisitada em conta corrente para saque (fl. 416), juntou aos autos instrumento de substabelecimento (fl. 417) e nada mais requereu. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940357-65.1987.403.6100 (00.0940357-4) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANTONIO DE JESUS LOPES X PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO X ANTONIO DE JESUS LOPES

SENTENÇA(TIPO C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença. A r. sentença de fl. 64 homologou acordo para prestação de alimentos por Antonio de Jesus Lopes, destinada à Celeste da Silva, residente em Portugal. Sucessivos depósitos judiciais foram efetuados na presente ação, com remessa periódica dos valores ao exterior. A Sra. Celeste Gertrudes Gomes Frechaut compareceu aos autos às fls. 947/949 informando o falecimento do alimentante. Após comprovação de vida da alimentanda (fls. 1039/1044^v e 1046/1052^v), foi determinada a transferência dos depósitos judiciais residuais existentes nos autos para o exterior (fls. 1055/1055^v), sendo tal decisão devidamente cumprida pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 1063/1074. Ato contínuo, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do falecimento do alimentante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O falecimento do alimentante, Sr. Antonio de Jesus Lopes, revela ausência superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053187-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053187-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X FERNANDO COSTA MOLINA X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X JOAO DEFAVARI X PAULO VICENTE HERNANDEZ X MAURO CHAVES - ESPOLIO X TEREZA VIEIRA CHAVES(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X PAULO VICENTE HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MAURO CHAVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B) Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual Fernando Costa Molina, Claudio Rodrigues Gonçalves da Cunha, William Carneiro Junior, João Defavari, Paulo Vicente Hernandez e o Espólio de Mauro Chaves buscaram o ressarcimento de valores relativos a empréstimo compulsório. Requerida a execução dos valores referentes ao empréstimo compulsório e aos honorários advocatícios, a União concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 228). Após a expedição dos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização do pagamento (fl. 271). Manifestando-se em fls. 278/279, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento, exceto em relação ao exequente Paulo Vicente Hernandez, tendo em vista seu falecimento, ocorrido em 04.03.2019. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Fernando Costa Molina, Claudio Rodrigues Gonçalves da Cunha, William Carneiro Junior, João Defavari e Espólio de Mauro Chaves. No que concerne ao exequente Paulo Vicente Hernandez, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe se os valores referentes ao ofício requisitório de fl. 268 foram sacados/transferidos ou se ainda se encontram na instituição financeira, sem movimentação. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 26/54

X LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS(SP337061 - BRUNA MEYER E SP179820 - THIAGO LOPES CORTE REALE SP120084 - FERNANDO LOESER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fl. 1388 - Fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

Quanto ao levantamento do depósito de fl. 781 pleiteado pela autora, tendo em vista a concordância da União Federal, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do depósito de fl. 781, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono na folha 1375.

Noticiada a transferência, e não havendo pretensão remanescente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 11436

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021431-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021431-0) - MITSUE HASHIURA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;

- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f- certidão de trânsito em julgado;
- g- outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010351-89.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f- certidão de trânsito em julgado;
 - g- outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f- certidão de trânsito em julgado;
 - g- outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009305-27.1997.403.6100(97.0009305-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007574-68.2012.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003735-98.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006342-84.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP285224A - JULIO CESAR GOULARTLANES E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 29/54

juízo, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012276-86.2014.403.6100 - PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA(SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014585-80.2014.403.6100 - VICTOR MARTINI VALENTE - INCAPAZ X LILIAN BUENO MARTINI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019168-11.2014.403.6100 - ROSELI TEGANI(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025026-23.2014.403.6100 - CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003645-22.2015.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY X ANDRE GARROS DOS SANTOS X BARBARA SIMONI DAL TOE X GISLENE SANTOS SOARES X MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA(SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6) - ELIAS LOURENCO GONCALVES (SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ELIAS LOURENCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

I. Fl. 584: Considerando a resposta enviada pelo Banco do Brasil (fls. 587/588), na qual informa que os valores depositados na conta nº 3900129468616, decorrente do pagamento do ofício requisitório RPV 20190245702 - Ofício Juízo 20190016309 foram resgatados na agência 1817 CAMPO BELO - SP no dia 30/12/2019, indefiro o pleito formulado por Victor Fruges para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Intime-se o perito acerca deste despacho e dos documentos de fls. 586/588 acostados aos autos.

II. Fls. 579/583: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício 025/2020, conforme informado pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 11439

PROCEDIMENTO COMUM

0050837-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050837-9) - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, a qual foi, inicialmente, julgada improcedente (fls. 262/266). Interposta apelação pela parte autora, em juízo de retratação, para adequação do julgado ao disposto no Recurso Extraordinário nº 566.621, foi dado provimento ao recurso para, determinar a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação tributária dos montantes recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 427/438vº). A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Como trânsito em julgado (fl. 470), a exequente requereu a desistência da execução, ao argumento de que promoverá a habilitação do crédito na via administrativa, na forma do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. (fls. 474/476). Instada a se manifestar, a União manifestou ciência quanto ao pedido formulado (fl. 477). Determinado o esclarecimento se a desistência englobaria os valores da verba honorária (fls. 478/478vº), a autora informou que a desistência tempor objeto somente o indébito tributário advindo do título judicial (fl. 480). É o relatório. Decido. No caso dos autos, foi formulado pedido de desistência da execução do título judicial, a fim de possibilitar a habilitação do crédito obtido pela parte autora na via administrativa (fls. 474/476). Considerando o esclarecimento de fl. 480, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após, venham imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 1076/1078vº, alegando, em suma, a existência de obscuridade e/ou omissão na aplicação da taxa SELIC (fls. 1081/1085vº). Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1086/1086vº), tal parte concordou parcialmente com o pleito da União, apenas no que concerne à inaplicabilidade da taxa SELIC aos valores adiantados com as custas processuais e os

honorários periciais (fls. 1088/1089). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. A embargante alega não ter ficado claro se a incidência da taxa SELIC se daria somente sobre o objeto da condenação a título de honorários advocatícios ou se abrangeria sua obrigação de reembolso das custas judiciais e honorários periciais. Acrescentou, ainda, que estando a fixação dos honorários advocatícios baseada em percentual incidente sobre o valor a ser pago a título de restituição de indébito, a sujeição deste à incidência da taxa SELIC já se reflete na quantificação da verba honorária. No caso dos autos, não se verificam os vícios alegados quanto à base de incidência da taxa SELIC nos honorários advocatícios, visto que a Juíza Noemi Martins de Oliveira, na sentença embargada, foi expressa ao estabelecer os 5% (cinco por cento) do valor da soma da condenação indicada na fundamentação como base, conforme trecho que transcrevo a seguir (fl. 1078vº): Condeno a União a reembolsar à autora as custas judiciais e os honorários periciais e a pagar honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da soma da condenação indicada na fundamentação, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária. A parte, portanto, neste ponto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, a ré deve interpor o recurso cabível. A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau. No que toca às custas processuais e aos honorários periciais, aplica-se o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar a aplicação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aos valores referentes ao reembolso à autora das custas judiciais e dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0044585-76.2013.403.6301 - JULIANA ANDRIONE DE ALCANTARA LIBANIO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 159/165vº, alegando, em suma, a existência de omissão por não se manifestar acerca da prescrição do fundo de direito da progressão funcional provida (fls. 168/171). Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 172), tal parte defendeu a ausência de fundamento jurídico para a tese apresentada pelo embargante, requerendo o não provimento do recurso (fls. 174/177). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, não há qualquer omissão, visto que a questão embargada (prescrição do fundo de direito da progressão funcional) não foi levantada pelo réu na contestação apresentada às fls. 98/103, nem em nenhuma outra petição de sua autoria no decorrer do andamento processual, objetivando, em momento inapropriado, ampliar seu âmbito de defesa. A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, o réu deve interpor o recurso cabível. A par disso, saliento que é possível o conhecimento de ofício da ocorrência de prescrição e de decadência pelo Juízo, contudo, não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau, como no presente caso. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-16.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSSET & CIA/ LTDA em face da sentença de fls. 165/167, alegando, em suma, a existência de obscuridades quanto ao percentual de condenação da União Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram observados os parâmetros legais (parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil), bem como em relação à precisão do montante sobre o qual os honorários de sucumbência devem incidir (fls. 169/170). Determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 171), tal parte requereu nova vista dos autos após o julgamento (fl. 173). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, não se verifica obscuridade no que concerne ao percentual de honorários, fixado na sentença em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada, conforme trecho que transcrevo a seguir (fl. 167): Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao percentual fixado, o recurso interposto não se presta para alterá-lo, diante da ausência de obscuridade. Além disso, anoto que a sentença foi proferida pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, de modo que não compete a este magistrado proceder à revisão de decisão proferida por colega de idêntico grau. Não obstante, no julgado há obscuridade no que toca à determinação de incidência da verba honorária sobre a diferença apurada, visto que a diferença apurada nestes autos se refere ao valor integral executado na ação nº 0048073-17.2000.4.03.6100. Isso porque, a União Federal, na inicial do presente feito, impugnou o valor integral dos honorários advocatícios e das custas processuais antecipadas, sem indicar um montante que consideraria adequado, inexistindo, portanto, uma diferença apurada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar a incidência da verba honorária fixada (10%) sobre a integralidade do valor reconhecido como devido na sentença destes autos a título de verba honorária e custas processuais antecipadas, nos termos do artigo, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024461-40.2006.403.6100 (2006.61.00.024461-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 362/385, em face da r. sentença prolatada às fls. 349/354^{vº}, pela inexistência de manifestação quanto à verba do descanso semanal remunerado, também suscitada na inicial. Informou a possibilidade do juízo de retratação no presente caso. Ainda, em nova manifestação, a impetrante opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 397/398, alegando, em suma, a necessidade de reconsideração da decisão porque a verba do aviso prévio indenizado não consta expressamente do pedido da inicial, contudo, seria deduzível, por meio da leitura da referida peça, a ocorrência de um erro de digitação da impetrante quando da realização do pedido (fls. 400/402). Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 404/404^{vº}), tal parte defendeu a ausência de fundamento jurídico para a tese apresentada pela embargante, requerendo o não provimento do recurso (fls. 406/408). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne ao pleito de fls. 362/363, não é possível o exame do que restou postulado, haja vista que a impetrante não interpôs embargos de declaração no que toca à alegada omissão. Passo à análise dos embargos de declaração de fls. 400/402. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, não há qualquer vício, visto que o Juiz Federal Tiago Bitencourt De David, na sentença embargada, foi expresso acerca dos motivos que o levaram a excluir a verba do aviso prévio indenizado do dispositivo da sentença de fls. 349/354^{vº}, conforme trecho que transcrevo a seguir (fl. 398). Isso porque o pedido efetuado pela impetrante na alínea c da inicial (fl. 35) é expresso quanto às verbas sobre as quais requer seja declarada a não incidência das contribuições sociais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO para tornar sem efeito a indicação da verba aviso prévio indenizado do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença de fls. 349/354. A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, a impetrante deve interpor o recurso cabível. A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 386/387^{vº}, solicitando-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda a exclusão do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE do polo passivo. Publique-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010297-21.2016.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA em face da sentença de fls. 306/311^{vº}, alegando, em suma, a existência de omissão por não constar manifestação expressa acerca do pedido de restituição dos montantes indevidamente recolhidos (fls. 313/315). Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fls. 316/316^{vº}), tal parte defendeu a ilegitimidade da impetrante para pleitear a restituição de valores (fls. 318/319^{vº}). Instada a se manifestar acerca das alegações da União (fl. 320), a impetrante refutou o ponto apresentado, inclusive salientando a ocorrência de preclusão da matéria para a autoridade impetrada (fls. 321/329). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. A embargante alega omissão quanto ao pedido para condenar a autoridade impetrada a suportar a restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional, em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos federais, conforme

opção a ser exercida pela impetrante quando da execução do julgado. Razão assiste à referida parte, visto que tal matéria não foi apreciada na sentença embargada. Analisando os autos, observo que no julgado embargado não foi examinada a questão relativa à restituição/compensação. Assim, verificada a omissão, passo ao exame. A meu ver, não assiste razão à impetrante no que toca ao pleito de restituição/compensação, haja vista que atuou como substituta tributária, vale dizer não recolheu em nome próprio o tributo questionado nesta impetração. Diante do exposto, promovo a integração da sentença outrora proferida para julgar improcedente o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante, denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere a este específico pedido. Publique-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

Por ora, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o substabelecimento de fl. 174, vez que o seu subscritor não possui comprovação nos autos de ter poderes para representar a Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente N° 11440

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-46.1989.403.6100 (89.0001439-0) - DECIO HELMAN X PAULO HELMAN X ELIAS STAROBINAS X JAYME DIAMENT X JAYME BAYER REGEN X MINA REGEN X BARBARA SONIA SEREBRANIK (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Fls. 58/61 (Sentença); Fls. 66/74 (Acórdão); Fl. 75 (trânsito em julgado em 12/04/1991); Fls. 106/107 (requerimento da execução); Fls. 120/122 (cálculos); Fls. 123/124 (Sentença embargos à execução); Fls. 125/126 (Acórdão embargos à execução); Fl. 127 (Trânsito em julgado em 26/08/2002); Fls. 159/162 (requerimento requisitório complementar); Fls. 252/269 (cálculos da contadoria judicial); Fl. 274 (acolhidos os cálculos); Fls. 306/308, 329/333, 339/342, 364, 366 e 368 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033785-50.1989.403.6100 (89.0033785-8) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Fls. 28/29 (Sentença); Fls. 57/59 (Acórdão); Fl. 60 (trânsito em julgado em 08/02/1994); Fls. 68/69 (requerimento da execução); Fls. 79/80 (Sentença embargos à execução); Fls. 81/90 (Acórdão embargos à execução); Fl. 91 (trânsito em julgado embargos à execução 20/03/2002); Fls. 93/96 (cálculos contadoria judicial); Fls. 123/124 (requerimento requisitório complementar); Fls. 196/201 (cálculos contadoria judicial); Fl. 206 (acolhidos os cálculos); Fls. 222/228, 241/247, 260/271, 293, 295/299 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022984-31.1996.403.6100 (96.0022984-8) - AOG EMPREENDIMENTOS S/A X JUVENIL BUENO PINHEIRO (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AOG EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JUVENIL BUENO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Fls. 37/39 (Sentença); Fls. 73/84 (Acórdão); Fl. 88 (trânsito em julgado 10/04/2001); Fls. 95/99 (requerimento da execução); Fls. 114/126 (cálculos da contadoria judicial); Fls. 127/129 (Sentença nos embargos à execução); Fls. 130/134 (Acórdão); Fl. 135 (trânsito em julgado embargos à execução 16/11/2009); Fls. 158/160 (cálculos da contadoria judicial); Fl. 174 (acolhidos os cálculos); Fls. 203/303 (agravo de instrumento).

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANALUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6522

DEPOSITO

0019067-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019067-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA X MAURICIO NOGUTE X RAFAEL ZAFALON

Vistos em inspeção.

Considerando-se que na presente data já houve o esgotamento do prazo para a adesão à proposta oferecida, nada a decidir.

Intimem-se às partes para se manifestarem quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP114904 - NEI CALDERON E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CARLOS DOLACIO (SP023257 - CARLOS DOLACIO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CARLOS DOLACIO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da expropriante para a digitalização dos autos, no prazo de 10 dias, registrando-se que a retirada dos autos poderá ser agendada pelo email civel-se06-vara06@trf3.jus.br.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA (SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA MARZOCCA SILVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

DESAPROPRIACAO

0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 40 dias ao expropriado para o prosseguimento do feito como cumprimento da determinação de fl.369.

Registro, ademais, que diante da digitalização do acervo dessa vara, deverá a parte interessada solicitar a abertura dos metadados e agendamento para retirada dos autos para digitalização pelo email da secretaria cível-se06-vara06@trf3.jus.br para o prosseguimento pelo sistema PJE.

Não sendo cumprida a diligência, anote-se a existência de numerário ainda não levantado e promova o arquivamento dos autos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009586-26.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP259268 - RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS E SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno do TRF, com julgamento da apelação, pelo prazo de 10 dias.

Após, tendo em vista a exclusão da CEF do polo passivo, proceda-se à exclusão no sistema processual, remetendo-se à Justiça Estadual, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939965-28.1987.403.6100 (00.0939965-8) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o acervo dessa vara já fora digitalizado, concedo o prazo de 30 dias à autora para digitalização dos autos, que deverão prosseguir por meio eletrônico.

Registro que diante das limitações de expediente devido à pandemia COVID-19, a retirada dos autos deverá ser agendada diretamente com esta secretaria, por email ao endereço cível-se06-vara06@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014483-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014483-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) - BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos em inspeção.

Vista às partes quanto ao desarquivamento dos autos.

No mais, tendo em vista o traslado das peças à ação principal, determino o desapensamento dos autos e arquivamento, acaso nada seja requerido.

Havendo qualquer pedido para prosseguimento da ação, deverá a parte interessada promover a digitalização dos autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005704-76.1998.403.6100 (98.0005704-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939965-28.1987.403.6100 (00.0939965-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que já houve o traslado das peças à ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI) X JOSE LAURO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.

FL271: Nos termos do art. 85, §14 do CPC é vedada a compensação dos honorários advocatícios; assim, determino que a anotação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2021 37/54

pagamento da requisição de pagamento à ordem deste juízo, de modo a proceder a oportuna destinação dos valores.
Com a alteração, transmita-se a requisição de pagamento.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0045291-09.1978.403.6100 (00.0045291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA) X VICENTE DE PAULA MENDONCA DE MELLO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que a presente execução foi extinta em 1981 (sentença fl. 48), bem como diante da anuência pela parte exequente, autorizo o levantamento da penhora averbada no R1 da matrícula 6.061 no CRI de Ourinhos-SP (fl.98).

Oficie-se o Cartório para cumprimento da determinação, que deve ser comunicada a este Juízo tão logo seja efetivada.

Dê-se ciência à parte interessada, Monica de Souza Mello, para que acompanhe as diligências no cartório, em especial para eventual recolhimento dos devidos emolumentos.

Com a resposta positiva, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014482-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014482-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP359583 - RODRIGO CARDOGNA) X BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA (SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao desarquivamento, ficando advertida que, no caso de prosseguimento do feito, deverá proceder à solicitação de abertura de metadados e digitalização das peças para prosseguimento em meio eletrônico.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012406-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012406-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Vistos em inspeção.

Considerando-se que na presente data já houve o esgotamento do prazo para a adesão à proposta oferecida, nada a decidir.

Intimem-se às partes para se manifestarem quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008739-19.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão pelo prazo do acordo extrajudicial, nos termos do art. 922 do CPC.

Intime-se a exequente para proceder à digitalização dos autos, no prazo de 30 dias, registrando-se que o agendamento para a carga poderá ser realizado pelo email civel-se06-vara06@trf3.jus.br.

Após, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024037-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIA DA SILVA MENESES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação da requerida, determino a expedição de edital para a citação, com o prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuação na curadoria especial, nos termos do art. 72 do CPC.

Cumpra-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente N° 11511

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Vistos

Ante as manifestações ministeriais de folhas 2622 e 2632:

1. Quanto aos materiais acautelados em depósito:

1.1. Autorizo a devolução dos materiais acautelados no Depósito Judicial.

1.2. Para tanto, ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR (portando documento pessoal com foto) ou pessoa por ele autorizada (portando documento pessoal com foto e autorização por escrito em via original que ficará retida), deverá comparecer ao Depósito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento.

1.3. A presente decisão servirá de ofício. Encaminhe-se comunicação ao Supervisor do Depósito, mediante Processo SEI nº 0003679-41.2020.403.8001.

1.4. O Supervisor do Depósito Judicial deverá informar nos autos o cumprimento de decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Quanto ao veículo Mercedes Benz, Modelo ML320, Placas CMM3663, expeça-se comunicação à Divisão de Serviços Gerais do Departamento de Polícia Federal, para que informe sua localização para fins de constatação de seu estado e condições. A presente decisão servirá de ofício e será instruída com cópia de folhas 839/841.

2.1. Com a localização do automóvel, expeça-se o necessário para sua constatação e avaliação.

2.2. Devolvido o mandado de constatação e avaliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Expediente N° 11512

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105917-41.1998.403.6181 (98.0105917-6) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X JOAO FERRACINI NETO(SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/04) em face de VICENTE JOÃO DOS ANJOS DINIS FERRAZ e de JOÃO FERRACINI NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial que os acusados, na administração da empresa Auto Viação Taboão LTDA., teriam fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei, fazendo declarações falsas e omitindo informações, suprimindo e reduzindo, assim, o pagamento de tributos, no ano-calendário de 1990. A denúncia foi recebida em 04/12/2002 (fls. 142/143). Os acusados foram citados e apresentaram defesa prévia, bem como foram interrogados, de acordo com a sistemática vigente na lei processual anterior à reforma de 2008. À fl. 479, a Procuradoria da Receita Federal informou que a empresa administrada pelos acusados efetuou a opção pelo parcelamento do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 13805.003034/94-12, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Assim, em 06 de abril de 2006, este Juízo determinou a suspensão do curso do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º e 2º da Lei nº 10.684/03 (fl. 520). A Receita Federal do Brasil informou, em 04/01/2021, que os créditos tributários vinculados ao Auto de Infração nº 13.805.003034/94-12 foram liquidados integralmente pelo parcelamento (fl. 569). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, ante o pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fl. 570). É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos (fls. 569/569vº) não deixa dúvidas acerca da quitação dos débitos relativos ao Auto de Infração nº 13805.003034/94-12. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado antes da condenação criminal, acarreta em extinção da punibilidade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 69 da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ e de JOÃO FERRACINI NETO no que se refere ao delito descrito na inicial acusatória do presente feito. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2021. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015555-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3)) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SA PEROCCO (SP340944A - MARCIO BERTOCCO E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado da condenação de EDUARDO DE SA PEROCCO:

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução competente, acompanhada das peças necessárias.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

Comunique-se aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) o teor da v. decisão condenatória, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 11514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X VITORIA DE MELLO PEREIRA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP374570 - VICTOR LIRA MOLINARI)

Os acusados CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 527/527). Após ser proferida sentença que condenou os acusados CANDIDO e SUELI e absolveu a acusada VITÓRIA (fls. 952/964), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela defesa de CANDIDO, absolvendo-o, negou provimento aos recursos interpostos pelo MPF e pela defesa de SUELI e, por fim, reduziu de ofício a pena-base imposta a esta, ficando sua pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias multa (fl. 1035). Transitado em julgado o acórdão (fl. 1040), a defesa de SUELI requereu a declaração de extinção de punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1057/1058). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da ré (fls. 1060/1060vº). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação à acusada SUELI. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenada, ocorreu em outubro de 2009, e a denúncia foi recebida em 26.01.2017 (fls. 528/529). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, há que se ressaltar que a acusada não era beneficiária direta das prestações fraudulentamente recebidas do INSS. Como é cediço, as Cortes Superiores têm considerado o crime de estelionato previdenciário como crime permanente. Ou seja, sua consumação se renova mensalmente, a cada nova parcela recebida, e o lapso prescricional começaria a correr, portanto, apenas após o recebimento da última prestação. Todavia, tal entendimento se aplica apenas quando o autor do crime é também o beneficiário da assistência social obtida de maneira fraudulenta. No presente caso, ao contrário, a acusada era mera intermediária entre a autarquia federal e a beneficiária. Assim, para ela, o crime consumou-se quando do recebimento do primeiro benefício. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA PELO BENEFICIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. Na hipótese de estelionato previdenciário praticado em benefício de terceiro, o marco inicial do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal a ser considerado é a data do recebimento da primeira parcela do benefício, uma vez que se trata de delito instantâneo com efeitos permanentes. 2. Na hipótese, considerando-se que a consumação do último delito praticado em continuidade delitiva se deu em 08.12.2006 e o recebimento da denúncia ocorreu somente em 17.07.2013, constata-se que decorreu lapso de tempo superior a 4 anos entre referidos marcos interruptivos. 2. Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, constata-se que o julgado embargado restou omissivo quanto a esse ponto, merecendo ser integrado para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 3. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade

do réu.(EDcl no AgRg no REsp 1651521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017);PENALE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 13/STJ. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV; 109, V; 110, 1º; 119 E 171, TODOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O recorrente apresentou como paradigma acórdão proferido pela mesma Câmara que julgou o acórdão ora recorrido. Dessa forma, tem-se que não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial conforme disciplina a alínea c do permissivo constitucional, o qual se refere expressamente à interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. A propósito, confira-se o que dispõe o verbete n. 13 da Súmula desta Corte: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.2. A natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário depende da pessoa que pratica a conduta. Tratando-se de terceiro, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, cuidando-se do próprio beneficiário, o crime é permanente. Portanto, não há se falar em prescrição nem em violação dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 119, bem como do art. 171, todos do Código Penal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1497147/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SUELI APARECIDA SOARES, em relação ao delito a ela imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação da sentenciada, passando a constar como extinta a punibilidade. Após, arquivem-se, com P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2021. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4435

CARTA PRECATORIA

0007343-42.2019.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO MARIN X MARCOS ANTONIO MARIN (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

As alegações trazidas pelo executado Marcos Antonio Marin devem ser apreciadas pelo MM. Juízo deprecante. Devolva-se, com as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0000662-22.2020.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL X INVEST SANTOS NEGOCIOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A - MASSA FALIDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Intime-se o administrador judicial da penhora anotada no rosto do processo falimentar, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001305-77.2020.403.6182 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CATLOG LOGISTICA DE TRANSPORTES S/A (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude da extinção do processo originário, recolha-se o mandado expedido. Após, devolva-se, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047398-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047398-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 830/836 : ciência à exequente.

No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJP, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049934-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) - CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte repete mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refugadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nena inicial, nena contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1476972/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos como o propósito infringente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1807241/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002823-20.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9)) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO MARGARIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado para oferecimento das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053656-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051424-57.2011.403.6182 ()) - ASTELLA INVESTIMENTOS ASSESSORIA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUELABELLAN NOBREGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, com a r. decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-85.2017.403.6182 ()) - COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas da sentença proferida nos embargos execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5022705-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) - ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante como o fim de ver corrigidos supostos vícios da sentença que julgou extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução. Aduz que a sentença se olvida do fato de que houve nova penhora nos autos da execução fiscal, de modo que teria direito à apresentação dos embargos e estes seriam tempestivos. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm

como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) A questão relativa à inadequação dos embargos de terceiro à discussão da responsabilidade tributária de coexecutados foi devidamente abordada na sentença, no trecho em que reproduzo a seguir: ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ANA MARIA TABAREI ARAUJO Na verdade, o primeiro motivo para a rejeição dessas alegações está na sua incompatibilidade como o que se admite em embargos de terceiro. Como já expliciti detalhadamente, o embargante pode sustentar a propriedade ou a posse do bem constrito com a finalidade de defender esses direitos. Não tem legitimidade, enquanto terceiro embargante, para suscitar questões preliminares ou de fundo atinentes à integridade do crédito ou à condição de devedor ou responsável dos sujeitos integrantes da execução. Além de essa matéria não ser cognoscível em embargos de terceiro, sua arguição ainda implica em outro defeito: o terceiro embargante estaria, sem legitimação extraordinária para tanto, defendendo direito de terceiro (no caso, a não sujeição indireta do(s) coexecutado(s). O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bem por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, a tese arguida, no sentido da não-responsabilização de ANA MARIA TABAREI ARAUJO não é compatível com o desenho legal dos embargos de terceiro e não merece ser admitida. As questões suscitadas pela embargante foram bem consideradas e rebatidas na sentença, como se vê no trecho reproduzido a seguir: Compulsando os autos, é possível verificar que, como bem anota a certidão de fls. 310v, o embargante foi intimado da penhora em 28/09/2007 e já opôs os embargos à execução n. 00453494120074036182, julgados improcedentes com decisão transitada em julgado em 25/10/2019. Os embargantes não podem rediscutir questões sobre a qual se formou coisa julgada. É efeito inerente à coisa julgada tornar indiscutível a norma de regência concreta representada pelo dispositivo da r. sentença. De outra parte, extrai-se da inicial que o que motivou o embargante ao ajuizamento destes novos embargos foi a substituição da penhora. A ampliação ou redução da penhora é possível na execução fiscal, desde que demonstrada insuficiência ou excesso os bens constritos para cumprir sua função executiva. Todavia, essas inovações, mesmo quando importem na prática de nova penhora, em reforço ou substituição da primitiva, não reabrem prazo para propositura de embargos, como está assente na jurisprudência e na doutrina (STJ, 1ª T., REsp 23.980/MG, Rel. Min. José Delgado, ac. 19-8-1997, DJU 22-9-1997, p. 46.339; LOPES, Mauro Luís Rocha. Processo judicial tributário, cit., n. 15.2, p. 114). No mesmo sentido: STJ, 1ª T., AgRg no Ag. 538.713/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ac. 19-8-2004, DJU 6-9-2004, p. 168; STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 17-3-2015, DJe 23-3-2015. Destaco que o mandado expedido nos autos da execução fiscal foi claro no sentido de que a diligência do Oficial de Justiça tinha por finalidade meramente intimar o executado da substituição da penhora, sem prazo para embargos. Nem se alegue que o direito a estes embargos não pode ser negado, pois veicularia questões não debatidas nos primeiros. Ora, a alegação destas encontra-se atingida pela preclusão em parte temporal e em parte consumativa, na medida em que seu direito à oposição de embargos à execução fiscal já foi exercido como oposição dos embargos n. 00453494120074036182, relativos a penhora cuja intimação ocorreu ainda em 28/09/2007. Quanto à resistência à substituição da penhora, o meio adequado para manifestação do executado - preclusa a via dos embargos - é a própria execução fiscal. De todo modo, a sua oposição ao novo ato constritivo já foi exercida e decidida naquela sede (v. fls. 502/512 e 535 da EF). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001488-48.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032679-58.2013.403.6182 ()) - MARIO ROBERTO HERRMANN CHALMERS (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N° 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o

RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 40/41. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às

considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.40/41). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012017-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8)) - LUCIANA TARABAI ARAUJO (SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante com o fim de ver corrigidos supostos vícios da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. Aduz que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar a questão relativa à ilegitimidade passiva da devedora para a execução fiscal, na medida em que se trata de questão de ordem pública. Houve contradição e obscuridade ao afirmar que houve má-fé da embargante, na medida em que não foi ela quem fez a declaração referida na sentença ao Oficial de Justiça. Também houve obscuridade na questão relativa à reserva de bens, pois que o inventário de dívidas e bens remanescentes não é obrigação imposta por lei. Quanto à questão do bem de família, não está positivada a condição de que o bem em questão seja o único de propriedade de quem alega essa qualidade. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) A questão relativa à inadequação dos embargos de terceiro à discussão da responsabilidade tributária de coexecutados foi devidamente abordada na sentença, no trecho em que reproduzo a seguir: ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ANA MARIA TABAREI ARAUJO Na verdade, o primeiro motivo para a rejeição dessas alegações está na sua incompatibilidade com o que se admite em embargos de terceiro. Como já expliciti detalhadamente, o embargante pode sustentar a propriedade ou a posse do bem constricto com a finalidade de defender esses direitos. Não tem legitimidade, enquanto terceiro embargante, para suscitar questões preliminares ou de fundo atinentes à integridade do crédito ou à condição de devedor ou responsável dos sujeitos integrantes da execução. Além de essa matéria não ser cognoscível em embargos de terceiro, sua arguição ainda implica em outro defeito: o terceiro embargante estaria, sem legitimação extraordinária para tanto, defendendo direito de terceiro (no caso, a não sujeição indireta do(s) coexecutado(s)). O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bem por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, a tese arguida, no sentido da não-responsabilização de ANA MARIA TABAREI ARAUJO não é compatível com o desenho legal dos embargos de terceiro e não merece ser admitida. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCOPOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA X OSVALDO POLESI X JUAN MANUEL ESTELRICH VAZQUES (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP347025 - LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE)

Diante da concordância da exequente (fls. 301 e 315), expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato de cumprimento da diligência, contatar o arrematante (DENIS DE LIMA SABBAG - fls. 316) para o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Público, conforme exigência de fls. 310.

Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme requerido pela exequente (fls. 315).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Fls. 513: informe a executada os dados bancários para a transferência dos valores depositados a fls. 444.

Coma informação, oficie-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028890-42.1999.403.6182 (1999.61.82.028890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X R C I RESTAURANTES COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTACAO SERVICOS LTDA X ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI X MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E SP153822 - CICERA SOARES COSTA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 288/289, providencie a coexecutada Zulmira a regularização de sua representação processual, juntando procuração.

Outrossim, fica a coexecutada supra intimada a informar sobre o processo de Inventário do seu marido, o coexecutado Milton Tardochi, indicando quem é o inventariante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006327-20.2000.403.6182 (2000.61.82.006327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBONOX CONEXOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO

Cumpra-se o V.Acórdão dos Embargos de Terceiro.

Intime-se o executado Peterson Prudêncio Gomes a indicar os dados bancários do cônjuge para fins de transferência do saldo remanescente da conta (fls. 283/284).

Coma informação, oficie-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORKCOOP COOPER DE TRAB. DE PROF. DE SUPORTE X NILDA DE FREITAS LOUREIRO X BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA ANSELMO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do .PA 0,15 crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X VANESSA DE CASTRO HONORIO FRIACA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 192 em que concorda com a liberação dos valores bloqueados nos autos, fl. 124, intime-se o executado para informar os dados da conta para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se.

Após, abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008479-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE DE SOUZA SILVA RIBEIRO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032642-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MG ESTACIONAMENTO LTDA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X JOSE AZEVEDO LIRA FILHO X MARIO ROBERTO GUZZARDI(SP354751 - DIEGO MOREIRA BETTINI)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do .PA 0,15 crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050260-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (conforme cópia do andamento processual de fls. 232 verso) e a concordância da exequente (fls. 226 e verso), defiro o levantamento da garantia.

Dentranhe-se a carta de fiança de fls. 145 e documentos de fls. 146/151, substituindo-os por cópia.

Outrossim, dê-se ciência à executada das providências adotadas pela exequente para cancelamento do crédito executado (fls. 227).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056852-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARCELY BENTO RANGEL

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067095-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do .PA 0,15 crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044837-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA TRINDADE PICOLLO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047566-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA CRISTINA DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070928-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZEYNA ILLING RUHMANN NEPHTALI

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030432-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS VENANCIO GIALORENCO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032473-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JACIRA VITORIANO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057956-71.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRACE BAPTISTINI

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060831-14.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DAGOSTINO EUGUI SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061518-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSILEIDE SILVA SANTANA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003668-42.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATO DA SILVA GRASSMANN

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006081-28.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARATINA MITSUE TAKAKUWA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010842-05.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO SERGIO RIBEIRO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014632-94.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVELYN DE MARCHI MARTINEZ

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015107-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLARIANA RODRIGUES SOARES

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015426-18.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023732-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

1. Fls. 27: prejudicada pela manifestação de fls. 30.

2. Fls. 30: ciência ao executado. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031427-78.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA NOVO BAPTISTA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033493-31.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRA REGINA FAGUNDES

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033616-29.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE CELLA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004588-79.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA DE OLIVEIRA RAMOS FERREIRA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005114-46.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZILMAR MAIA DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X FLAVIO DO CARMO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046034-15.1988.403.6182 (88.0046034-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032185-73.1988.403.6182 (88.0032185-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO E SP049305 - JOSE O VART BONASSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36:

Providencia a Secretaria a conversão dos metadados do processo para o PJE.

Após, intime-se a executada para a inserção das peças digitalizadas nos autos, conforme requerido. Int.